

✓7

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 09.NOV.2005)

Ao abrigo do disposto no artigo 89º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o artigo 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social instaurou, em 16 de Fevereiro de 2005, o processo de contra-ordenação JAN05PROG01-TV/CO, contra a RTP – Rádio Televisão Portuguesa, S.A., com sede na Av. Marechal Gomes da Costa n.º 37º, com os fundamentos seguintes:

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) decidiu abrir um processo de inquérito para averiguar das condições de transmissão, pela RTP – Rádio Televisão Portuguesa, do filme “Danos Colaterais”, exibido à 22h15m do dia 22 de Janeiro de 2005.
2. Na verdade, a referida transmissão não observou o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão).
3. Em 13 de Janeiro de 2005, a AACS procedeu à notificação do Director de Programas da RTP para que este informasse o que

J7

tivesse por conveniente, solicitando ainda a junção ao processo da gravação da emissão em causa.

4. Por carta datada de 27 de Janeiro de 2005, o referido Director da RTP veio dizer que, o filme teve início às 22h15m e que, de facto, a transmissão ocorreu sem acompanhamento do identificativo visual apropriado.
5. Acrescentou que tal facto só aconteceu porque a empresa CINEDOC havia comunicado que o filme *“estaria classificado para maiores de 12 anos”*, tendo inclusivamente sido dada esta informação no início da transmissão.
6. Só posteriormente teve conhecimento de que essa classificação não correspondia à que havia sido atribuída pela Comissão de Classificação Etária que aconselhava o filme a maiores de 16 anos.
7. Por último, reconheceu que *“a classificação etária não a desobriga de monitorizar o respectivo conteúdo, por forma a proceder à sua própria avaliação e, em conformidade, estabelecer os mecanismos de protecção que no caso entenda adequados.”*. No caso em apreço tal não aconteceu já que a RTP aceitou a indicação da CINEDOC dado tratar-se de um filme da Warner e os padrões das super-produções de Hollywood estarem sujeitos a um escrutínio institucional exigente.

J7

8. A AACS visionou a gravação do referido filme e verificou que o mesmo, pelo teor das suas imagens, é susceptível de afectar públicos vulneráveis.

9. Em consequência, em reunião plenária de 16 de Fevereiro de 2005, a AACS deliberou instaurar o competente procedimento contra-ordenacional, por violação do n.º 2 do artigo 24º, por remissão do n.º 3 do mesmo artigo, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.

10. O Director de Programas da RTP foi notificado da acusação no dia 14 de Abril de 2005 para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

11. A 26 de Abril de 2005, a RTP enviou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:
 - 11.1. O filme em causa foi transmitido no dia 22 de Janeiro de 2005, pelas 22 horas e 15 minutos, desacompanhado do identificativo apropriado.
 - 11.2. A transmissão do filme ocorreu nos termos referidos, pois tratava-se, segundo confirmação da CINEDOC, de um filme destinado a maiores de 12 anos, pelo que poderia ter lugar antes das 23 horas sem acompanhamento de identificativo visual apropriado.
 - 11.3. As cenas do filme mencionadas na acusação, como susceptíveis de afectar públicos vulneráveis, *“estarão longe de constituir um atentado à dignidade humana,*

✓7

aos direitos fundamentais, à livre formação da personalidade das crianças e adolescentes (...) sendo ainda certo e inequívoco que aquelas mesmas cenas não comportam qualquer conteúdo pornográfico nem, tão pouco incitam ao ódio, ao racismo ou à xenofobia.”

11.4. Acrescentou ainda que tais cenas não transmitem violência gratuita, uma vez que não são visíveis quaisquer consequências directas das realidades transmitidas.

11.5. Por último, sustenta que, quando muito, terá tido um comportamento negligente, pois não confirmou a informação fornecida pela CINEDOC, a qual a induziu em erro.

12. Cumpre decidir:

O filme “Danos Colaterais” foi transmitido pela RTP no dia 22 de Janeiro de 2005, pelas 22 horas e 15 minutos, sem o identificativo apropriado.

O filme em causa contém cenas susceptíveis de afectar públicos vulneráveis.

Das referidas cenas, destacam-se apenas algumas das constantes na acusação:

- Várias explosões, sendo as pessoas projectadas pelo ar em resultado delas.

✓

- O personagem principal assiste às explosões e fica desesperado uma vez que naquele local se encontra a mulher e o filho; ao ver este panorama, começa a correr e é atropelado, sendo projectado e caindo no chão com extrema violência.
- Cerca de 49m após o início do filme, dá-se um ataque a uma prisão colombiana; há novamente explosões, vários homens morrem, uns incendiados, outros porque são atingidos pelos tiros dos guerrilheiros que invadiram a prisão. Toda esta sequência de horror e angústia tem a duração aproximada de 3 minutos.

Dispõe o artigo 24º, n.º 2 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto que *"Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um indicativo visual apropriado."*

Acrescenta o n.º 3 do mesmo artigo que *"A difusão televisiva de obras que tenham sido objecto de classificação etária, para efeitos da sua classificação cinematográfica ou videográfica, deve ser precedida da menção que lhes tiver sido atribuída pela entidade competente, ficando sujeita às demais exigências a que se refere o número anterior sempre que a classificação em causa considere desaconselhável o acesso a tais obras por menores de 16 anos."*

17

Deste modo, a transmissão referida enquadra-se na previsão do n.º 2 do artigo 24º, por remissão do n.º 3, da Lei da Televisão, uma vez que se trata de conteúdos susceptíveis de afectar públicos mais sensíveis.

O argumento apresentado pela arguida, de que o filme em questão não comporta qualquer cena de violência gratuita, não pode proceder.

Mesmo que não haja uma descrição pormenorizada da morte das personagens, a verdade é que qualquer telespectador que esteja a assistir ao filme não deixa de visualizar cenas de grande angústia e horror, adivinhando facilmente que o desfecho final é apenas um: a morte violenta.

Ao contrário do sustentado pela arguida, as cenas do filme são todas elas cenas de violência gratuita e desnecessária, partilhando com o telespectador os planos de vingança da personagem principal.

Assim, a arguida deveria ter tido o cuidado de esperar pelas 23 horas para proceder à emissão do filme em causa e fazê-lo acompanhar da difusão permanente do identificativo visual apropriado.

A arguida afirmou que só não cumpriu a disposição prevista no artigo 24º, nº 2, da Lei da Televisão porque a CINEDOC lhe transmitiu uma informação errada, isto é, disse-lhe que o filme estava classificado para maiores de 12 anos, quando, na verdade, se tratava de um filme para maiores de 16.

Só posteriormente teve a arguida conhecimento que tal classificação não estava correcta, o que foi confirmado pela CINEDOC.

Contudo, ainda que o filme estivesse classificado para maiores de 12 anos, a arguida deveria ter confirmado se o mesmo, pelas cenas que

J7

continha, era susceptível de ferir os públicos que a Lei da Televisão tem como objectivo proteger.

Embora se admita que a arguida possa ter sido induzida em erro, a Lei da Televisão é clara ao considerar que a inobservância do disposto no artigo 24º, n.º 2 constitui uma contra-ordenação, sendo a negligência igualmente punível, nos termos do artigo 70º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é diminuto, uma vez que a sua conduta foi negligente por não ter procurado averiguar se o filme continha cenas chocantes e aceitou, sem confirmar, uma informação que lhe tinha sido transmitida pela CINEDOC.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico. No entanto, a transmissão deste tipo de filmes tem por objectivo captar audiências, embora seja certo que a popularidade do actor Arnold Schwarzenegger não é a mesma que há uns anos atrás e não suscita o mesmo tipo de adesão do público.

Quanto à situação financeira do órgão de comunicação, é do conhecimento público que a mesma não é positiva.

Entende, pois, a A.A.C.S. que, considerando a natureza da infracção, a diminuta culpa da arguida, a inexistência de benefício económico e a situação financeira do órgão de comunicação social, se

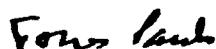
mostra suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir o n. 2 do art. 24º, por remissão do n.º 3 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto sempre que difundir filmes que hajam sido classificados para maiores de 16 anos, pela Comissão competente.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 09 de Novembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro